



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000440/96-25
SESSÃO DE : 11 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.786
RECURSO Nº : 121.241
RECORRENTE : GERALDO BELICO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR /95 – INCONSTITUCIONALIDADE.

À instância administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR.

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.241
ACÓRDÃO Nº : 302-34.786
RECORRENTE : GERALDO BELICO DE CARVALHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

GERALDO BELICO DE CARVALHO foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Onça Lugar Estrela do Sul", localizado no município de Jataí – GO, com área de 411,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1590733.3.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01), questionando as contribuições para a CNA e CONTAG tendo em vista a liberdade de associação e sindicalização e a falta de regulamentação do art. 8º, da CF/88, entendendo, também, inaplicáveis o Decreto-lei 1166/71 e o art. 580, da CLT, não recepcionados pelo novo ordenamento jurídico.

A autoridade julgadora monocrática declarou-se incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e determinou procedente o lançamento efetuado por entender que a Contribuição Sindical do Empregador é compulsória e exigível dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a entidades sindicais, bem como a Contribuição Sindical do Trabalhador, que será lançada e cobrada dos empregadores rurais, sendo por estes descontada dos respectivos salários.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 18 a 25) reiterando, de forma mais ampla, os fundamentos e argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória, socorrendo-se da doutrina e da jurisprudência que trouxe aos autos em defesa de sua tese.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.241
ACÓRDÃO Nº : 302-34.786

VOTO

De plano, quanto às alegações de inconstitucionalidade, em consonância com a r. decisão recorrida, entendemos que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário, conforme disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal, onde estão configuradas as duas formas de controle de constitucionalidade das leis: o controle por via de ação ou concentrado, e o controle por via de exceção ou difuso.

Neste sentido, assim se manifestou o ilustre professor Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134):

"(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."

No tocante à contribuição sindical do empregador, releva registrar que a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o Decreto-lei nº 1166/71, disposição esta recepcionada pela CF de 1988 encontrando-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

"A assembleia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei." (grifamos)

O tratamento das mencionadas contribuições encontra-se reservado à lei pelo texto constitucional, no caso, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, entendimento este expresso na obra do eminente jurista José Afonso da Silva:

"Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas

RECURSO Nº : 121.241
ACÓRDÃO Nº : 302-34.786

sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original

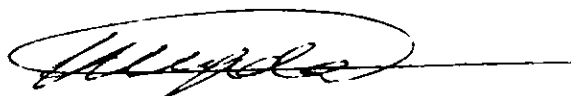
De fato, o artigo 579 da CLT preceitua que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Como o contribuinte, na DITR 1994, informou possuir um empregado permanente e um temporário, coloca-se na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG), juntamente com o Imposto Territorial Rural – ITR, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator

RECURSO Nº : 121.241
ACÓRDÃO Nº : 302-34.786

DECLARAÇÃO DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR

Antes de adentrarmos pelas razões de mérito contidas no Recurso Especial aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar a Notificação de Lançamento de fls. 02, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

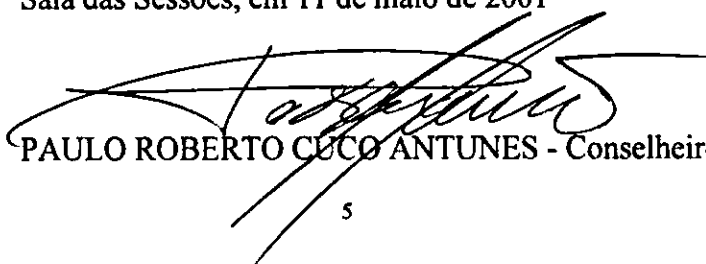
Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

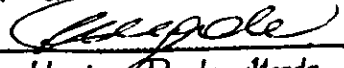
Processo nº: 13127.000440/96-25
Recurso nº: 121.241

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.786.

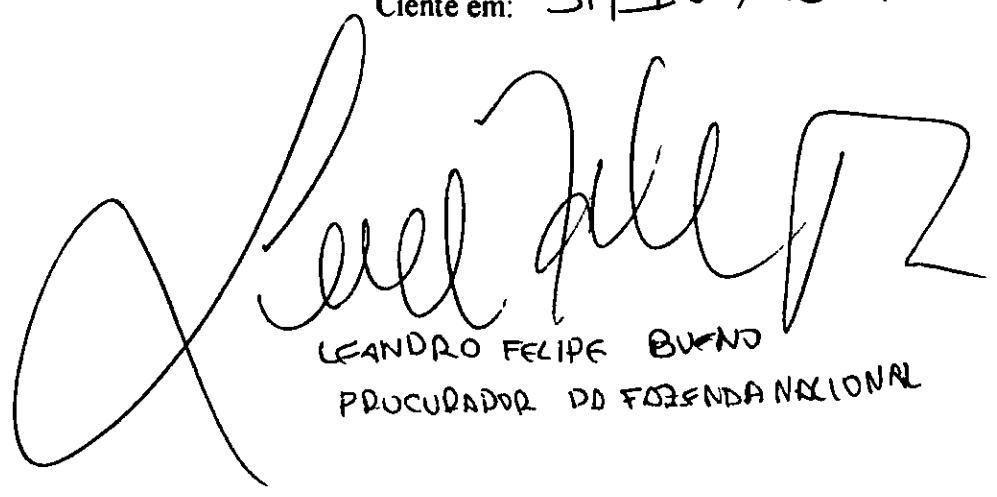
Brasília-DF, 24/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

31/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL